

AS FASES DE EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL

Emmanuel Leocádio CAMPOS¹

Fernando do Rego BARROS FILHO²

Larissa B. da Silva SALDANHA³

RESUMO: O Direito Comercial, em sua história, passou por algumas mutações importantes em seu conteúdo. Não é possível determinar precisamente a origem do Direito Comercial na história, mas tem-se por princípio que surgiu para regular a atividade comercial entre as cidades emergentes logo após a queda do império romano. Inicialmente gerido pelas corporações de ofício, em que grupos sociais buscavam regular eles mesmos as atividades comerciais, na tendência de alinhar suas necessidades, devido a uma falta de regulamentação estatal sobre o assunto. Posteriormente, em uma segunda fase, surge imposta pelo Estado, a Teoria dos Atos de Comércio, em uma tendência de gerência estatal da atividade comercial que vinha em ampla ascensão, porém, esta teoria acabou se mostrando insuficiente em relação a algumas atividades que não foram consideradas como comerciais. No Brasil temos este período influenciando diretamente o Código Comercial de 1850, e seu Regulamento 737. Em um terceiro momento ocorre a mudança do foco do Direito Comercial, que deixa de ter um caráter subjetivista para ser objetivista, focando principalmente na atividade empresarial a ser exercida, conforme consta na teoria italiana de empresa.

Palavras-chave: Direito Comercial. Corporações de ofício. Atividade Empresarial

ABSTRACT: Commercial Law passed through important changes in its content. The origins of Commercial Law are not precise in history, but it is possible to observe an intent of commercial regulation in ancient Rome. It reappeared with the merchants guilds in the medieval era, which represented a private regulation of their craft in the absence of State. Posteriorly, in a second stage, arises imposed by State, specially the French “code du commerce”, which influenced the Brazilian Commerce code of 1850. However, the strict legal criteria of what activities should be “commercial” turned out to be insufficient if compared to the economic dynamics. Brazilian By the Italian civil code of 1942, Commercial Law changed its focus towards an objective rationality, as it focus mainly on the business activity exercised, which is present in current Brazilian civil code.

Keywords: Commercial Law. Guilds. Activities. Business.

¹ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. ecampos.lwr@gmail.com

² Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Master of Laws em Direito Ambiental pela Vermont Law School. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

³ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. lari_surfer@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se estabelecer um panorama geral sobre o desenvolvimento e a evolução do Direito Comercial no Brasil, apontando algumas das principais influências destas codificações sobre o atual Direito Empresarial brasileiro, buscando fundamentos em artigos e doutrina que tratam a respeito do assunto, cruzando algumas das principais teorias existentes.

O ato do comércio entre os seres humanos existe desde a antiguidade, com a finalidade da troca de mercadorias entre os povos primitivos, costume que se mantém presente hodiernamente. O estudo das origens do comércio se apresenta um tanto curioso, pois quanto mais nos aprofundarmos no assunto é possível verificarmos que apesar das mudanças ocorridas ao longo da história, a essência não se alterou em nenhum momento, pois se manteve o principal objetivo da troca de mercadorias e serviços.

Na doutrina que trata do assunto de Direito Comercial existem várias definições para o conceito de comércio. Para Rocco (1931), o comércio é tido “como aquele ramo de produção econômica que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtos e consumidores, a fim de facilitar a troca de mercadorias”, já para Coelho (2013) “Direito comercial é a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesses entre os exercentes de atividades econômicas. Estão incluídas, hoje em dia, nesta definição não apenas as atividades comerciais, mas, também as prestações de serviços, atividades bancárias, industriais, etc

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL E INFLUÊNCIAS

O Direito Comercial surgiu pela necessidade de regular a nova atividade mercantil que vinha se iniciando entre as cidades, resultante do surgimento das grandes feiras mercantis na Idade Antiga. Devido a essa eclosão do comércio de mercadorias e serviços entre os povos, tornava-se necessário proporcionar um grau de confiança e segurança neste novo ramo de negócios, principalmente com a ampliação que ocorreria com o avanço do comércio na Idade Média.

Não há um consenso quanto à origem precisa do Direito Comercial, alguns doutrinadores afirmam que o direito comercial iniciou na Idade Média com o desenvolvimento do tráfico mercantil, enquanto outros indicam sua origem perpassa pela época romana. É possível encontrar vestígios de normas regulamentadoras do comércio em codificações antigas como o Código de Manu, e o Código de Hamurabi. Também é possível encontrar em Roma algumas normas fragmentadas que tratam da regulamentação do comércio, porém nada pertencente a este período pode ser considerado um sistema de normas de Direito Comercial.

Segundo Alejarra (2013) “Em Roma encontravam-se algumas normas fragmentadas que versam sobre a regulação do comércio, porém nada substancial capaz de caracterizar o nascimento de um ramo autônomo do direito”.

Considera-se como indício de início do Direito Comercial autônomo o surgimento dos primeiros burgos, ou cidades burguesas.

“Com a derrocada de Roma e, por conseguinte a ausência de um poder estatal unificado e central, diversas pequenas cidades foram brotando no território romano. Estas cidadelas não eram autossuficientes e necessitavam de outras cidades e povos próximos para sobreviverem, fomentando o comércio entre essas cidades” (ALEJARRA, 2013).

Com o surgimento das pequenas cidades, houve uma deficiência em sua manutenção, já que uma cidade não conseguia produzir todos os itens necessários para sua subsistência. Com isso então estas cidades dependiam de manter comércio com as cidades vizinhas para suprir este déficit, o que acaba acarretando então neste período o início das codificações voltadas especificamente a regular esta nova modalidade de atividade emergente.

Em sua primeira fase o Direito Comercial surge contrário ao direito canônico, que vigorava na sociedade, e tinha como uma de suas principais

características o repúdio as atividades lucrativas. Esta característica, porém, não atendia as necessidades da classe burguesa que vinha se formando naquele período da história, e então estes burgueses acabaram se unindo para organizar e criar o próprio “direito”. Neste momento surge a figura das corporações de ofício, que acabariam por desenvolver o direito comercial baseado nos costumes da época.

“...o direito comum da época não apresentava regramento capaz de regular as relações comerciais de forma satisfatória. Assim, os comerciantes se viram compelidos a organizar-se e criarem uma estrutura jurídica interna na corporações, onde o direito era aplicado pelos juízes consulares, que eram eleitos em assembleias cerradas para os membros das corporações mercantis. (ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira, apud, PERREIRA, 2013)

Estas organizações de comerciantes criavam uma estrutura jurídica interna para regular suas atividades elegendo juízes consulares, que eram eleitos por seus membros em assembleias fechadas. Nesse período inicial não se podia falar na existência de um direito comercial com regras e princípios gerais, pois estas corporações passaram a tutelar os interesses de seus membros em face da impotência do Estado. Nesta etapa não havia a participação da figura estatal organizando e regulando as normas das cidades, com isso cada corporação editava e regulava suas regras de forma autônoma, eram normas “pseudo-sistematizadas”, com caráter subjetivista que focavam sua importância no sujeito que exercia a atividade comercial. Com esta sistematização e monopólio do controle das regras comerciais por parte das corporações de ofício ocorria o fenômeno que tornava estas regras particulares a determinada classe social, e que pretendia disciplinar a nova realidade econômica que emergia.

Na segunda fase do direito comercial, na Idade Moderna, temos alterações importantes como a passagem do monopólio da jurisdição a cargo do Estado desaparecendo a figura das corporações de ofício. O Estado passa então a se preocupar com a organização da atividade comercial e surge a Teoria dos Atos de Comércio, na tentativa de ser regular a atividade comercial de forma mais adequada, porém, este fato acabou acarretando certas críticas por ter deixado de fora do ordenamento algumas atividades tipicamente econômicas de suma importância, como a prestação de serviço, a negociação imobiliária e a pecuniária.

Uma consequência desta expansão da atividade comercial é o surgimento da atividade bancária, concedendo créditos tanto para os comerciantes

quanto aos consumidores. Nessa época as normas mudaram seu foco, passando a ter um caráter mais objetivista, procurando focar a mercantilidade da relação jurídica definida pelo seu objeto, e não mais sendo vinculada ao sujeito que a exerce.

Segundo Requião (2013 p.14):

“... passou-se do sistema subjetivo ao objetivo, valendo-se da ficção segundo a qual deve reputar-se comerciante qualquer pessoa que atue em juízo por motivo comercial. Essa ficção favoreceu a extensão do direito especial dos comerciantes a todos os atos do comércio, fosse quem fosse seu autor, do mesmo modo que hoje a ficção atribui, por ordem do legislador, o caráter de ato de comércio àquele que verdadeiramente não o tem, serve para estender os benefícios da lei mercantil aos institutos que não pertencem ao comércio”.

Temos então o surgimento das primeiras codificações comerciais com finalidade de controle e regulação da atividade pelo poder Estatal, como o Código de Savaroy, da ordenação de Colbert (1673), o Código Napoleônico (1807), que trouxe o conceito dos atos de comércio, e que segundo Alejarra (2013) “tinha o objetivo de romper com o sistema aristocrático feudal e consolidar o poder da burguesia emergente”.

Na terceira fase do Direito Comercial ocorreu uma mudança em sua visão, reconhecendo ao Direito Comercial um caráter muito além da simples prática de atos de comércio, focando primariamente no empresário e na empresa. Esta nova sistematização amplia o campo comercial, abrangendo atividades que eram excluídas anteriormente, e mantêm de fora apenas algumas atividades específicas, como as atividades intelectuais, as de natureza literárias, artística ou científicas.

Houve, neste período, uma tendência de unificação formal do Direito Comercial com o Direito Privado, como ocorreu no Código francês de 1942 (Codice Civile de 1942), o que acabou não sendo muito bem aceito por uma parte de doutrinadores devido às divergências entre a frequência da adaptação social dos ordenamentos, sendo que o Direito Comercial exige que a adequação de suas regras ocorra com mais rapidez do que as do Direito Privado. Então consideravam que esta unificação ofereceu certa resistência à necessária e continua adaptação do Direito Comercial.

Surge no direito italiano a teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência do regime jurídico-empresarial, com a finalidade de suprir as lacunas existentes no ordenamento quanto à relação comercial, teoria a qual

também foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro a fim de contrapor a defasada teoria dos atos de comércio, que não incluía atividades de grande importância para o desenvolvimento econômico, como as atividades rurais e prestações de serviços. (ALEJARRA, 2013)

3 A HISTÓRIA DO DIREITO COMERCIAL NO BRASIL

No Brasil, durante a época colonial, as relações regiam-se pelas leis de Portugal, as Ordenações Filipinas, as quais sofriam influências do direito romano e do canônico. Porém, após a vinda da família real para cá, foi preciso que houvesse mudanças, dando início a composição de um direito não propriamente comercial, mas sim com uma natureza e finalidade econômica.

Com a Lei de Abertura dos Portos, de 1808, houve o fim da política monopolista da metrópole e abertura ao comércio dos povos. Várias leis nasciam para incentivar as atividades da nação que surgia, dentre elas o alvará de 12 de outubro de 1808, que criou o Banco do Brasil, o qual dispunha de meios que tinham por objetivo promover a indústria nacional pelo giro e combinação de capitais isolados. Após a Proclamação da Independência, a Assembléia Constituinte e Legislativa de 1823 mandou que continuassem vigentes as leis portuguesas, entre elas a Lei da Boa Razão, que tinha grande importância e influência, pois ela “autorizava invocar-se como subsídio nas questões mercantis as normas legais das nações cristãs, iluminadas e polidas, que com ela estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência”. (REQUIÃO, 2009, p.16)

Passado um tempo, brotou no jovem Império a necessidade de criar um direito próprio, que atendesse aos seus interesses e acompanhasse suas mutações e desenvolvimento. Após lenta tramitação do projeto de criação do Código de Comércio, em 1850 foi promulgado o Código Comercial brasileiro, o qual teve o Código francês de 1807, o espanhol de 1829 e o português de 1833, como seus inspiradores, e espelhou-se diretamente no *Code de Commerce*, trazendo para o direito nacional o sistema francês de disciplina privada da atividade econômica. O Código em si, não usava a nomenclatura “atos de comércio”, nem os descrevia, apenas limitava-se a disciplinar a atividade profissional do comerciante sendo assim, após a promulgação do Código Comercial, buscou-se a sua regulamentação, a qual

deu-se pelo Regulamento nº 737, no qual o art.19 define quais atividades são consideradas mercancia para que pudesse haver normalização jurídica.

Mas, no início do século XX, foi mais do que necessária a revisão do Código Comercial brasileiro e após varias tentativas, inclusive a de criação de um Código de Obrigações, foi unificado ao novo Código Civil de 2002, vigente até hoje , o qual trata da matéria civil e também comercial e com a Lei 10406/02 (Código Civil de 2002), abandonou-se a teoria francesa dos atos de comércio, e adotou-se a teoria italiana de empresa, surgindo a figura do empresário que passa ser considerado aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, passando o direito comercial a não cuidar apenas do comércio, mas sim de toda e qualquer atividade econômica exercida com profissionalismo, intuito lucrativo e finalidade de produzir ou fazer circular bens ou serviços, no entanto, antes mesmo do Código entrar em vigor ,o direito brasileiro já aplicava a teoria da empresa, de acordo com Coelho (2013, p. 41), “a evolução do nosso direito não ficou dependendo da reforma da codificação”..

É possível observar que diversas fontes do direito tiveram como tarefa o ajuste do direito comercial, para que este cumprisse sua função de solucionar conflitos de interesses entre os empresários, a própria Constituição Federal , confere ao direito comercial uma autonomia, quando lista as matérias de competência privativa da União e menciona separadamente direito civil e comercial.

No direito brasileiro, vigente, observamos duas importantes consequências para as atividades econômicas sujeitas ao direito comercial, “a primeira de diz respeito á execução judicial concursal do patrimônio do empresário por meio de procedimento próprio, ou seja, falência e segundo a possibilidade de requerer a recuperação judicial da empresa ou a homologação da recuperação extrajudicial. Nenhuma outra regra, em relação as relações com demais particulares, separa os empresários e os exercentes de atividades civis.” (COELHO, 2013, p. 43). Encontra-se em tramitação no Congresso um projeto de lei, PL n. 1572/2011, de um novo Código Comercial, que quando aprovado poderá dar adequada regulamentação a matéria.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos estudados, observamos que o direito comercial sofreu diversas mutações durante a história, mutações estas que o fizeram evoluir da mesma maneira que o mundo e as relações comerciais evoluíram. Se no início apenas algumas atividades eram regulamentadas e reconhecidas pelo Código Comercial, hoje temos uma expansão dessa matéria em que a teoria zela pela atividade que a empresa desenvolve e não mais tem seu foco no empresário, no sujeito, e sim, na empresa, ou seja, na atividade econômica organizada com o objetivo de produzir e circular bens e serviços.

O Direito Empresarial tem como importante aspecto, como é possível ver em sua história, uma tendência de constante adaptação de suas normas, com o objetivo de compatibilizá-lo cada vez mais com os usos e costumes da sociedade de cada época. Porém com a unificação do Direito Comercial e Direito Privado esta atualização normativa acaba ficando comprometida, já que as alterações referente ao Direito Privado tendem a ocorrer de maneira mais letárgica, comprometendo assim a eficácia da aplicação de suas normas

.E no Brasil a história do Direito Empresarial, apesar de podermos considerá-la recente, com pouco mais de 200 anos de história, já sofreu importantes adaptações de seu conteúdo, passou de uma visão subjetivista e da teoria dos atos de comércio, em que apenas os sujeitos com atividades comerciais específicas, determinadas pelo Regulamento n. 737, e com matrícula, a qual possuía função constitutiva, eram considerados comerciantes, para uma visão objetivista, adotando a teoria da empresa, que tem como critério identificador a atividade empresarial e não vinculada ao sujeito que a exerce, sendo a matrícula na Junta Comercial apenas de caráter declaratório, abrangendo assim uma maior área de atuação, visando uma melhor aplicação de seu conteúdo as relações comerciais.

REFERÊNCIAS

ALEJARA, Luis Eduardo Oliveira. **História e evolução do Direito Empresarial**; Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23971/historia-e-evolucao-do-direito-empresarial>> Acessado em: 02 de Outubro de 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. p. 40-47.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial, 1º volume**. 31ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1931.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Sinopse para concursos – Direito Empresarial**, 25º volume. 3ª ed. Editora Juspodivm, 2014. p.19-28. Disponível em <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/site-19-28.pdf>> Acesso em: 03 de Outubro de 2014.